

Visão do Direito



Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira

Promotor do Tribunal do Júri do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Tribunal do Júri: termômetro da democracia

A mãe, notando que o filho chega meio esmorecido da escola, encosta o dorso da sua mão na testa do menino e sente que a temperatura dele não está normal. Ela, então, saca da gaveta um termômetro (talvez o clássico de mercúrio ou esses de encostar no corpo ou ainda uns mais modernos, que basta mirar) e constata: febre.

A democracia, que sempre exigiu uma eterna vigilância, de uma forma ou de outra, também dá sinais quando não está saudável ou é ameaçada. Mais do que isso, ela vive uma crise quando suas instituições são fragilizadas e atacadas, colocadas em xeque.

O Tribunal do Júri é uma dessas instituições que servem de baliza para avaliar a saúde da democracia de um povo. Comparando, é como se o tribunal popular fosse um dos termômetros do Estado Democrático.

No Brasil, o Tribunal do Júri tem previsão constitucional justamente no artigo 5º da Carta Política, dispositivo esse que cuida dos direitos e deveres individuais e coletivos. Apesar de ser uma instituição sempre questionada, o julgamento popular sobrevive

desde os tempos do Império, ora com mais poderes, ora com atribuição mais limitada.

Em democracias consolidadas pelo mundo afora, a instituição do Tribunal do Júri é sólida e respeitada, concentra em si não somente julgamentos de delitos contra a vida, como pode — até mesmo — ter atribuição para demandas cíveis de caráter coletivo (indenizações por dano ambiental, por exemplo).

Em contraste, nos espaços autoritários, sua competência é esvaziada, há ampliada permissão de reforma de seus vereditos ou o júri é simplesmente extinto. Parece até lógico: se, na democracia, o poder emana do povo, nos regimes ditatoriais, esse poder é arrancado do cidadão e entregue ao governante.

Um dos princípios basilares do Tribunal do Júri é a soberania dos vereditos. Hoje, juntamente com outros princípios, ela é expressa no texto constitucional que prevê a instituição do Tribunal do Júri.

Em uma análise acurada das Constituições brasileiras, nota-se que esse princípio desaparece das cartas magnas vigentes em períodos de ditadura. Assim, tanto na Constituição de 1937 como na de 1967,

a soberania dos vereditos é limada do texto constitucional.

O prejuízo, nesse tocante, é considerável. Retirar do jurado a última palavra acerca dos fatos é tornar todo o Tribunal do Júri um enfeite jurídico, absolutamente desnecessário. Basta apontar para o fato de que o maior erro judiciário brasileiro, o famoso Caso dos Irmãos Naves, deu-se na vigência da Constituição de 1937 — a chamada Constituição Polaca. Enquanto o Júri Popular os absolvia, a falta da soberania dos vereditos permitiu recurso ao Tribunal de Justiça que reformou a decisão, condenando-os.

É nessa linha que criações jurisprudenciais cerceando teses e liberdade de expressão dos debatedores ou mesmo proibindo a apresentação de provas para os jurados, tudo isso deve ser visto sempre com desconfiança.

Não raro se evidencia, em votos e sessões dos Tribunais Superiores, julgadores criticando a instituição do júri ou mesmo declarando serem contrários a ela e sugerindo até mesmo sua extinção. Nada mais natural daquele que é poder constituído menos democrático de todos, formado principalmente

por juízes, bem como seus auxiliares (promotores e advogados) forjados por provas e títulos ou indicações políticas e não por voto.

Enquanto se imagina estar preservando essa ou aquela categoria de autor ou vítima, em verdade, essa interferência finda por minar as estruturas do debate dialético que permeia as artérias que fazem pulsar o caráter democrático dos julgamentos pelo povo. O respeito às decisões do júri deveria ser algo quase sagrado, onde somente poderia ser possível sua anulação em situações teratológicas e extremas.

O Tribunal do Júri, portanto, como instituição democrática que é, exige esforço permanente pela sua solidez e preservação. Todas as vezes em que seu procedimento ou seus resultados são confrontados, não é somente ele que é abalado. Em verdade, o mercúrio sobe, o aparelho apita, o visor alerta: algo não caminha bem e se exige atenção, a democracia certamente estará sob risco e os guardiões da Constituição — a Mãe de todas as leis — precisam injetar — não toxinas, mas — os remédios essenciais para o retorno à sua normalidade.

Visão do Direito



Renata Lelis

Advogada, mestre em direito e proteção de dados, especialista em direito empresarial e contratos e sócia do escritório Carvalho Dantas, Lelis & Palhares Advogados

O preço da negligência no vazamento de dados em seguros de vida

Uma recente decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o vazamento de dados sensíveis de segurados em contratos de seguro de vida gera dano moral presumido e configura a responsabilização objetiva das empresas seguradoras, representando um marco importante na consolidação da proteção de dados pessoais no Brasil. O julgamento evidencia a necessidade do cumprimento estrito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e alerta o mercado para a importância da governança e segurança na gestão de informações sensíveis.

A LGPD, inspirada no modelo europeu de proteção de dados (GDPR), foi implementada com o objetivo de garantir a privacidade, a proteção dos dados pessoais e a segurança das informações dos cidadãos brasileiros. No setor de seguros, que lida diretamente com dados sensíveis como os referentes à saúde, renda, histórico médico e outras informações altamente confidenciais, a necessidade de conformidade com a legislação é ainda mais crítica.

A pesquisa que desenvolvi a partir de estudo de caso sobre as práticas de coleta e uso de dados pessoais em redes de farmácias no Brasil revela um cenário preocupante, que também se aplica às seguradoras: a coleta indiscriminada de informações sensíveis sem consentimento explícito, a falta de transparência sobre o uso desses dados e sua utilização para fins alheios ao propósito inicial. Em muitos casos, os dados são compartilhados com terceiros sem que o titular tenha consciência ou controle sobre isso, comprometendo a confiabilidade do sistema.

O vazamento de dados pessoais no setor de seguros pode ter consequências irreparáveis para os segurados, desde a discriminação na renovação de apólices até a utilização indevida de informações médicas para segmentação de mercado e marketing direcionado. A LGPD estabelece princípios claros de finalidade, necessidade e transparência, além de prever penalidades para o descumprimento de suas diretrizes. A decisão do STJ é uma resposta importante a essas práticas abusivas e fortalece a exigência de que as empresas adotem medidas eficazes para evitar tais ocorrências.

O entendimento do STJ também traz para a discussão a responsabilidade objetiva das seguradoras, ou seja, não é necessário que o consumidor prove a culpa da empresa para obter reparação pelo dano sofrido. Basta que o vazamento ocorra para que a responsabilidade da empresa seja configurada. Esse aspecto é fundamental para garantir a efetividade da proteção de dados e desestimular a negligência por parte das companhias.

Além disso, é necessário reforçar a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para que a LGPD seja devidamente aplicada no setor de seguros. A ANPD deve intensificar a fiscalização e exigir que as seguradoras adotem práticas de governança e segurança da informação que garantam a integridade dos dados pessoais. A aplicação de sanções rigorosas e a promoção de iniciativas educativas para as empresas e consumidores são medidas essenciais para fortalecer a cultura de proteção de dados no Brasil.

Outro ponto relevante é a necessidade de conscientização dos consumidores sobre seus direitos e responsabilidades em relação

à proteção de seus dados pessoais. Muitas vezes, os segurados não estão cientes de que podem exigir maior transparência e segurança das seguradoras, o que reforça a importância de campanhas informativas e de canais acessíveis para denúncias e esclarecimentos sobre o uso de informações sensíveis.

Ao julgar o REsp 2.121.904, a 3ª Turma do STJ deu um passo significativo para a consolidação de uma cultura de proteção de dados no Brasil. A Corte entendeu que, em contratos de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera dano moral presumido, configurando a responsabilização objetiva da empresa seguradora. O mercado de seguros, ao lidar com informações altamente sensíveis, deve assumir a responsabilidade de garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados, implementando práticas que assegurem a segurança e a privacidade de seus dados. Com a LGPD e o respaldo do Judiciário, o Brasil avança na construção de um ambiente mais transparente, ético e seguro para os titulares de dados pessoais.